



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 993/2020, que Revoga dispositivo da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa

Relator: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 993/2020, que vem Revoga dispositivo da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A proposição é constituída de 3 (três) dispositivos. O art. 1º vem prescrever que fica revogado a alínea "b" do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019.

Os artigos 2º e 3º estabelecem, por conseguinte, as cláusulas de vigência – data de sua publicação e de revogação das disposições em contrário.

Em sua justificção o autor discorre que a proposição visa revogar disposto da Lei nº 6.466, de 2019, que limita o valor de até **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) para aquisição de veículos por Pessoa com Deficiência - PcD. O dispositivo ora revogado foi incluído na Lei nº 6.466, de 2019, sendo que a norma anterior (Lei nº 261, de 1992) não havia limite para o valor de aquisição de veículo para PcD.

Ademais, enfatiza que de acordo com a legislação atual, somente os veículos são isentos, mas para os deficientes o incentivo não é suficiente, pois não inclui as adaptações necessárias.

Pouco adianta adquirir o veículo com preço reduzido, sem a instalação dos acessórios, que não contam com a redução de tributos.

O projeto foi lido, em 04 de março de 2020, e distribuído para a análise de mérito e admissibilidade nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, conforme estabelece o Regimento Interno, art. 64, II, "a" e "c", e em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça -CCJ em atendimento ao RICL, art. 63,I.

No prazo regimental não foi apresentado emendas.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa nos termos do art. 64, § 2º; bem como opinar sobre o mérito, no caso específico, sobre matéria atinente a tributos, conforme art. 64, II, "c", ambos do RICLDF.

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o **mérito** dessa adequação ou repercussão orçamentária.

Antes de entrarmos na análise propriamente da competência desta comissão, em verificar se a proposição está adequada e compatível quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, convém esclarecer o que é isenção tributária e como se apresenta no arcabouço legal.

A isenção tributária é um caso de exclusão do crédito tributário, conforme é tratada no Capítulo V , Seção I, art. 175, I e art. 176 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 que Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, abaixo transcritos:

*Art. 175. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;*

*.....
Art. 178 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 150, § 6º que:

*.....
Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*.....
§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (grifo nosso)***

A proposição sob exame vem revogar dispositivo da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto*

sobre a *Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP (grifo nosso)*, especificamente, a alínea "b" do § 5º do **art. 2º** da referida Lei abaixo transcrito.

.....
Art. 2º São isentos do IPVA:

.....
V - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

.....
*§ 5º No caso previsto no inciso V do caput:
 I - o benefício limita-se:*

.....
b) a veículo cujo valor não seja superior àquele estabelecido como limite para fins de aquisição com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (grifo nosso)

Convém deixar registrador, apesar do ponto central da proposição seja a revogação supra pertinente a isenção do IPVA, que o limite estabelecido na alínea "b" a ser revogado trata do valor de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) para isenção do ICMS quando de aquisição de veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista e que se encontra disciplinada por meio do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 [1] concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, conforme Cláusula primeira, § 2º abaixo transcrito:

Cláusula primeira *Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). (grifo nosso)

O Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, foi publicado no Diário Oficial da União de 08/04/12, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 05/12, publicado no DOU de 26/04/2012 e homologado pelo Decreto Legislativo nº 1.967, de 2013, publicado no DODF de 04/03/2013. Ressaltando que está prorrogado até 31/12/2020, conforme Convênio ICMS 22/20, de 3 de abril de 2020.

No âmbito do Distrito Federal a temática está estabelecida no Decreto nº 34.202, de 08/03/2013 , que altera o item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – (ICMS), segue o novo texto, e sem revogação.

.....

Item 130 As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (NR)

Item 130.1 O benefício previsto neste item:

I - deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

II - somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Distrital.

A Lei nº 261/1992 que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS – Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias na aquisição de veículos que especifica e dá outras providências que se encontra em vigor não traz disciplinado em seus dispositivos limitações de valores quanto à isenção do ICMS na aquisição de veículos aos beneficiados, consoante assevera o autor na sua justificação.

A isenção do ICMS está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO de 2020, anexo XI – Projeção dos Benefícios Tributários para o ICMS., Lei 6.352/2020, bem como no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2021.

Desse modo cabe destacar que a proposição vem revogar, no caso específico, dispositivo da Lei 6.466/2019 que dentre outros benefícios tributários tem a isenção do IPVA para o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista. O benefício quanto aos aspectos orçamentários e financeiros já é tratado na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, Lei nº 6.352/2019, anexo XI – Projeção dos Benefícios Tributários para o IPVA -2020, sendo que a legislação que autorizava era a então Lei 4.727/201, art. 1º, inc. V revogada com a entrada em vigor da Lei 6.466/2019. Da mesma forma o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária nº 1194/2020, para o exercício de 2021, já traz, também, em seu Anexo XI a previsão da Renúncia de Receita para o benefício estabelecido para Pessoa com Deficiência – PcD com relação ao IPVA sendo que a fundamentação legal está na Lei nº 6.466/2019.

Desse modo, infere-se, s.m.j. que o benefício já se encontra estabelecido nas normas orçamentárias vigentes.

Ante ao acima exposto fica evidenciado que a proposição em comento não atrai a incidência dos art. 14, 16 e 17 da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 vez que os mesmos regulamentam renúncia de receita e aumento de despesas públicas. Igualmente está no campo de incidência normativa da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Quanto a adequação financeira e orçamentária, matéria de competência desta comissão, é sabido que as propostas legislativas devem sempre se harmonizar com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Destarte, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Deste modo, o referido projeto de lei não acarreta aumento de despesa para o cofre do Distrito Federal, bem como não dispõe sobre renúncia de receita, não gerando impacto, portanto, sobre o orçamento distrital. Considerando-se, ainda, que não infringe as leis orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito, é bom lembrar que com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 64 do RICLDF **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, e meritória em razão de promover justiça fiscal.

Quantos a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fica nas competências da Comissão de Constituição e Justiça -CCJ.

Por fim asseveramos que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, razão pela qual pugnamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do PL nº 993/2020 no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, nos termos do art. 64, II, "a" e "c", do RICLDF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator

[1] https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 15:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0159064** Código CRC: **25B4955F**.

